



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 170 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/02/2001

PROCESSO Nº 1/3092/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714647

RECORRENTE: CAROLINO & GUIMARÃES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Autuação Procedente. O extravio foi comunicado ao fisco, tendo sido realizado o arbitramento na forma do art. 32 – Decreto 22.322/92, sujeitando-se o infrator à sanção prevista no art. 31, inciso XIII e § 4º do mesmo Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Extravio de documentos fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Contribuinte supra identificado extraviou as notas fiscais de série NF1, com numeração 4326 a 4350, e que, conforme arbitramento realizado, ocasionou um montante de R\$ 5.372,50, em consequência das mesmas não terem sido escrituradas. Nas informações complementares evidenciamos o referido montante e seus valores de ICMS e multa.

Base de cálculo: 5.372,50 Alíquota 17
Tributo R\$ 913,33 e multa R\$ 1.074,50

O processo foi instruído com ordem de serviço, termo de notificação, cópias do registro de saída, cópia do livro de ocorrência, cópias da PAISF e AIDF.

O autuado apresenta defesa onde alega que no transporte decorrente da mudança de endereço, houve a perda de formulário contínuos, tendo sido o fato comunicado à Secretaria da Fazenda. E que as notas fiscais não chegaram a ser emitidas, não gerando portando, cobrança de multa pela não escrituração, que tal fato não gerou qualquer prejuízo ao Estado e que não houve sonegação fiscal.

A nobre julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a empresa ingressa com recurso voluntário no intuito de ilidir a ação fiscal, alega haver comunicado o extravio do documento fiscal ensejo da autuação.

O parecer da consultoria tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, é pela manutenção do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal. O consultor tributário em seu parecer, opina pela confirmação da decisão singular.

Considera-se extravio o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal, de acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº 11.961/92.

Não há como descaracterizar o extravio, salvo quando houver apresentação dos documentos fiscais ao Fisco, em prazo que caracterize a espontaneidade ou com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário onde poderá ser excluída a culpabilidade do contribuinte mediante despacho fundamentado do Secretário da Fazenda, conforme art. 5º, § 1º, 2º e 3º da Lei 11.961/92.

O contribuinte extraviou os documentos, o fisco deu oportunidade para que fossem apresentados. Não os sendo, entendo que agiu corretamente o fiscal quando arbitrou um valor conforme levantamento do mês anterior, como indica a legislação.

O meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão singular, de procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Carolino & Guimarães Ltda. e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

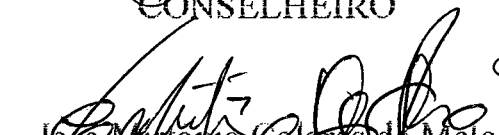
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

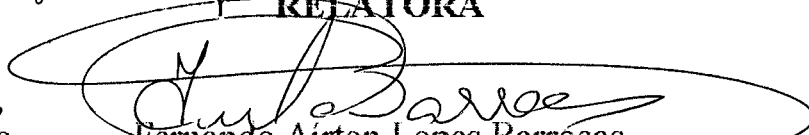
SAIA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA


José Miltono Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

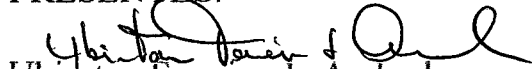

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO